

educativas e preventivas.

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se como Transporte Rodoviário Coletivo Intermunicipal de Passageiros, aquele que atende o deslocamento de passageiros entre as cidades do Estado do Pará.

§2º VETADO.

Art. 2º Fica autorizada a criação da Campanha Permanente de Combate e Prevenção à Importunação Sexual no Transporte Rodoviário Coletivo Intermunicipal de Passageiros, a ser desenvolvida pelo órgão responsável pelo transporte público intermunicipal.

Art. 3º A Campanha deverá contemplar as seguintes ações:

I - divulgação de informações sobre o que constitui importunação sexual e suas consequências legais;

II - sensibilização e conscientização dos passageiros sobre a importância do respeito mútuo e da denúncia de casos de importunação sexual;

III - disponibilização de canais de denúncia, de forma clara e acessível, nos meios de transporte e em seus terminais;

IV - capacitação dos colaboradores do transporte público para agir de forma eficaz diante de situações de importunação sexual.

Art. 4º Os infratores serão responsabilizados de acordo com a legislação vigente e poderão ser enquadrados em crimes de acordo com o Código Penal, sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas aplicáveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo os mecanismos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de junho de 2026.

HANA GHASSAN TUMA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 048/2026-GG

Belém, 12 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 56/25, de 14 de abril de 2026, que "Institui a Campanha Permanente de Combate e Prevenção à Importunação Sexual no Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros no Pará".

Embora se reconheça a relevância e o mérito da iniciativa, o § 2º do art. 1º, ao equiparar a importunação sexual a todos os crimes contra a dignidade sexual, mostra-se incompatível com a sistemática adotada pelo Código Penal. A imprecisão conceitual decorrente dessa equiparação tem o potencial de comprometer a clareza e a efetividade da campanha que se pretende instituir. Dessa forma, o dispositivo mostra-se contrário ao interesse público.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (§ 2º do art. 1º), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HANA GHASSAN TUMA

Governadora do Estado

LEI Nº 11.530, DE 12 DE JUNHO DE 2026

Institui a Política Pública Estadual de Combate ao Superendividamento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Estadual de Combate ao Superendividamento no Estado do Pará, com o objetivo de promover a educação financeira, a prevenção e o tratamento do superendividamento dos consumidores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por superendividamento a situação em que o consumidor se encontra impossibilitado de pagar suas dívidas de maneira regular e previsível, em decorrência da sua situação financeira.

Art. 3º A Política Pública Estadual de Combate ao Superendividamento será coordenada pelos órgãos estaduais responsáveis pela defesa do consumidor, com a participação de instituições financeiras e organizações da sociedade civil.

Art. 4º A Política Pública Estadual de Combate ao Superendividamento compreenderá um conjunto de ações integradas de prevenção e tratamento do superendividamento, tais como:

I - a promoção da educação financeira, por meio de campanhas educativas e capacitações para o uso responsável do crédito e das finanças pessoais;

II - a prevenção do superendividamento, por meio da regulamentação das práticas de venda casada, da fiscalização das práticas abusivas dos fornecedores e da orientação aos consumidores sobre os riscos do endividamento excessivo;

III - o tratamento do superendividamento, por meio da negociação de dívidas, da renegociação de contratos de empréstimo e do aconselhamento financeiro aos consumidores superendividados;

IV - o fortalecimento dos órgãos estaduais de defesa do consumidor, como o Procon, para atuação na proteção dos direitos dos consumidores e no combate às práticas abusivas dos fornecedores;

V - o incentivo à criação de serviços especializados de aconselhamento financeiro para os consumidores superendividados;

VI - VETADO.

Art. 5º A Política Pública Estadual de Combate ao Superendividamento in-

centiva a criação de plataformas digitais de aconselhamento financeiro, que possam oferecer orientações e informações aos consumidores superendividados de forma acessível e eficiente, estimulando a utilização de tecnologias de informação e comunicação para a promoção da educação financeira, tais como plataformas de e-learning, aplicativos de celular e vídeos explicativos.

Art. 6º O órgão estadual responsável pela defesa do consumidor poderá oferecer serviços de orientação financeira por meios digitais, tais como chat online e teleatendimento, a fim de ampliar o acesso dos consumidores aos serviços de proteção e orientação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de junho de 2026.

HANA GHASSAN TUMA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 049/2026-GG

Belém, 12 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 474/24, de 17 de março de 2026, que "Institui a Política Pública Estadual de Combate ao Superendividamento".

Embora louável a iniciativa da Assembleia Legislativa de instituir política pública para combater o superendividamento, o inciso VI do art. 4º, ao instituir cadastro estadual de consumidores superendividados, contraria o interesse público, diante da possibilidade de estigmatização econômica dos consumidores, assim como por estar em desconformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e com os princípios que orientam a proteção do consumidor superendividado.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (inciso VI do art. 4º), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HANA GHASSAN TUMA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 050/2026-GG

Belém, 12 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 718/23, de 14 de abril de 2026, que "Dispõe sobre o cadastro de contato de emergência nos transportes por aplicativo, no âmbito do Estado do Pará", de autoria do Deputado Aveilton Souza.

A Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional da Mobilidade Urbana, prevê, no art. 11-A, a competência exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito de seus territórios.

Assim, verifica-se a ocorrência de inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 718/23, em razão de invasão da competência municipal.

Além disso, as plataformas de transportes por aplicativo disponibilizam, aos seus usuários, diversas ferramentas de segurança, dentre elas o registro de contato de emergência ou de confiança, o que acaba por esvaziar o objeto do Projeto de Lei em questão.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HANA GHASSAN TUMA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 051/2026-GG

Belém, 12 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 838/23, de 12 de maio de 2026, que "Dispõe sobre o Acolhimento Social de Educando com Deficiência nas Escolas Públicas e Privadas do Estado do Pará".

Embora se reconheça a relevância da proposta, o § 2º do art. 6º do PL padece de inconstitucionalidade formal. O dispositivo, ao tratar de dosimetria de multa de natureza penal, usurpa competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, inciso I, da Constituição Federal).

Em relação aos demais dispositivos, deve-se considerar que a política de acolhimento social e de inclusão de educandos com deficiência já se encontra plenamente consolidada na legislação federal em vigor, em especial